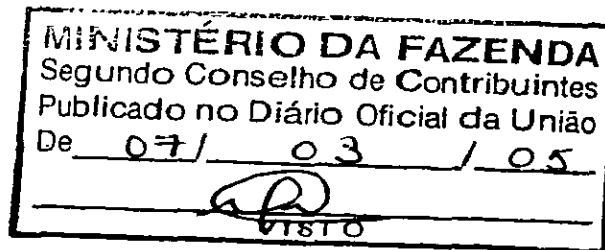




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11030.000830/2001-95
Recurso nº : 123.587
Acórdão nº : 201-77.700

Recorrente : **INDÚSTRIA ERVATEIRA OURO VERDE LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Santa Maria - RS**

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A superveniência de sentença judicial que decidiu sobre as questões controvertidas no recurso administrativo impede que a Câmara do Conselho de Contribuintes tome conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA ERVATEIRA OURO VERDE LTDA.**

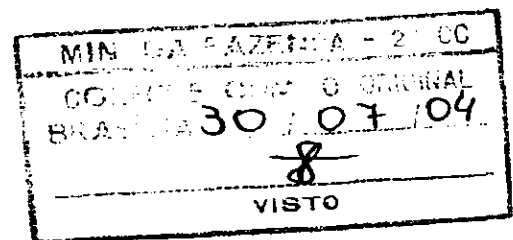
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, José Antonio Francisco, Sérgio Gomes Velloso, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
PROCESSO Nº 11030.000830/2001-95
RECURSO Nº 123.587
ACÓRDÃO Nº 201-77.700
30 07 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.000830/2001-95
Recurso nº : 123.587
Acórdão nº : 201-77.700

Recorrente : INDÚSTRIA ERVATEIRA OURO VERDE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 25/05/2001 para exigir o crédito tributário de R\$44.269,39 relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do tributo, nos períodos de apuração compreendidos entre 31/09/1998 e 31/12/2000, apurada em decorrência de compensação indevida.

Narrou a fiscalização que a empresa efetuou os cálculos levando em conta o faturamento do sexto mês anterior, descumprindo, assim, a medida judicial obtida.

A DRJ em Santa Maria - RS manteve o auto de infração, por meio do Acórdão nº 1.344, de 24/01/2003.

Regularmente notificada da decisão desfavorável, a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 196/208, alegando, entre outros motivos, a existência de decisão judicial transitada em julgado proferida nos embargos de divergência no REsp nº 289.890-RS, onde o STJ reconheceu o direito de a recorrente recolher o PIS utilizando a base de cálculo do sexto mês anterior.

É o relatório do necessário.

[Assinatura] seu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.000830/2001-95
Recurso nº : 123.587
Acórdão nº : 201-77.700

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COPIA ORIGINAL
30/07/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

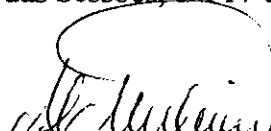
Conforme se verifica na descrição dos fatos, as diferenças apuradas pelo Fisco referem-se única e exclusivamente à questão da semestralidade do PIS.

Às fls. 265/285 consta decisão do STJ, com certidão de trânsito em julgado às fls. 286, que reconheceu à ora recorrente o direito de calcular as contribuições ao PIS pelo faturamento do sexto mês anterior ao mês de competência e sem correção monetária.

Portanto, tratando-se de questão já julgada em caráter definitivo pelo Poder Judiciário, considero que só resta à Administração Pública dar fiel cumprimento ao Acórdão do STJ.

Considerando a superveniência de decisão judicial sobre a matéria, assim como o disposto no art. 5º, XXXV, da CF/1988, voto no sentido de que a Câmara não tome conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM

